## LEI ORDINÁRIA Nº 760, DE 13 DE MAIO DE 2024.

ESTABELECE A POLÍTICA E CRIA O FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CANAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CANAS, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Orgânica Municipal, encaminha e propõe ao Órgão Legislativo o seguinte:

### **CAPÍTULO I**

#### **DA FINALIDADE**

Art. 1º A política municipal do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoas maiores de sessenta anos de idade.

# CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º A política municipal do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios: ı - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem- estar e o direito à vida; Ш - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos; Ш - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza; IV - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política; V - as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano deverão ser observadas pelo poder público e pela sociedade em geral, na aplicação desta Lei.

## SEÇÃO II

#### **DAS DIRETRIZES**

Art. 4º Constituem diretrizes da política municipal do idoso:

<ul> <li>- viabilização de formas alternativas de participação,</li> <li>ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração na sociedade;</li> </ul>
II - participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;
III - priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;
IV - descentralização político-administrativa;
V - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;
VI - implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos no Município;
VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;
VIII - priorização do atendimento ao idoso em órgãos

públicos e privados prestadores de serviços quando desabrigados e sem

família;

IX- apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

Parágrafo único. É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social.

## **CAPÍTULO III**

## DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 5º Competirá ao órgão gestor da assistência social do Município a coordenação geral da política municipal do idoso, com a participação do conselho municipal do idoso.

Art. 6º Ao Município, através da Secretaria da Assistência Social, compete:

I - coordenar as ações relativas à política municipal do idoso;

- II participar na formulação, acompanhamento e avaliação da política municipal do idoso;
- III promover as articulações intergovernamentais necessárias à implementação da política municipal do idoso;

 IV - elaborar a proposta orçamentária da política municipal do idoso, no âmbito da assistência social, e submetê-la ao Conselho Municipal do Idoso.

Parágrafo único. As secretarias de saúde, educação, cultura, desporto e turismo devem elaborar proposta orçamentária no âmbito de suas assistências, visando ao financiamento de programas municipais compatíveis com a política municipal do idoso.

## **CAPÍTULO IV**

## DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS

Art. 7º Na implementação da política municipal do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicas:

#### - na área de promoção e assistência social:

- a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não governamentais;
- b) estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros;

c) cartão do idoso, p	garantia do fornecimento aos idosos da carteira ou ossibilitando o acesso aos benefícios;
d) específicos;	promover fóruns, simpósios, seminários e encontros
e) levantamentos, pe	planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, esquisas e publicações sobre a situação social do idoso;
f) por faixa etária;	manter cadastros atualizados dos idosos no Município,
g) ao idoso;	promover a capacitação de recursos para atendimento
h)	criação de projetos de geração de renda aos idosos;
i) rural;prestar apoio subvenções.	subsidiar ao idoso o transporte público urbano e o aos clubes e grupos de idosos, mediante repasse de
II	- na área de saúde:

garantir ao idoso a assistência à saúde, no âmbito do

Sistema Único de Saúde, mediante distribuição de fraldas geriátricas, de

órteses e próteses;

b) idoso, mediante p	prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do rogramas e medidas profiláticas;
c) instituições geriáti do Sistema Único	adotar e aplicar normas de funcionamento às ricas e similares, com fiscalização pelo gestor municipal de Saúde;
	desenvolver formas de cooperação entre as secretarias nicípio e a do Estado e entre os Centros de Referências contologia para treinamento de equipes interdisciplinares;
e) efeito de concurso	incluir a Geriatria como especialidade clínica, para os públicos municipais;
f) determinadas doe reabilitação; e	realizar estudos para o caráter epidemiológico de enças do idoso, com vistas a prevenção, tratamento e
g)	criar serviços alternativos de saúde para idoso.
III	- na área de educação:
a) aos programas ed	adequar currículos, metodologias e material didático lucacionais destinados ao idoso;

- b) inserir nos currículos mínimos, no ensino fundamental, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;
- c) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;
- d) desenvolver programas que adotem modalidades de ensino à distância, adequados às condições do idoso;
- e) inserir o idoso em cursos técnicos e profissionalizantes considerando a sua situação peculiar.

#### IV - na área de trabalho:

- a) garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto a sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado.
- V na área de habitação e urbanismo:
- a) destinar, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato ao idoso, na modalidade de casas-lares;
- b) incluir nos programas de assistência ao idoso formas de melhoria de condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando seu estado físico e sua independência de locomoção;

c) idosa à habitação	elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa popular;
d)	diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas.
VI	- na área de justiça:
a)	promover e defender os direitos da pessoa idosa;
b) determinando açõ	zelar pela aplicação das normas sobre o idoso es para evitar abusos e lesões a seus direitos.
VII	- na área de cultura, esporte e lazer:
a) produção, reelabo	garantir ao idoso a participação no processo de oração e fruição dos bens culturais;
b) culturais, medianto	propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos e preços reduzidos, em âmbito municipal;
c) atividades culturai	incentivar os movimentos de idosos a desenvolver s;
d)	valorizar o registro da memória e a transmissão de

informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de

garantir a continuidade e a identidade cultural;

e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividade físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

§ único - É assegurado ao idoso o direito de dispor de seus bens, proventos, pensões e benefícios, salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada;

#### **CAPÍTULO V**

#### DO FUNDO MUNICIPAL

Art. 8º É criado o Fundo Municipal do Idoso, cujos recursos serão utilizados para o financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos de ações assistenciais aos idosos do Município.

Art. 9º Constituem recursos do fundo:

- os de origem orçamentária e extra-orçamentária;
- Il os auxílios e subvenções específicos concedidos por órgãos ou entidades federais ou estaduais;
- III as contribuições provenientes de convênios ou de acordo com entidades públicas ou privadas;

IV - as doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas internas ou externas; V - os recursos decorrentes de empréstimos internos e externos; importâncias provenientes VΙ de alienação, comercialização de bens e fornecimento de serviços, na forma da legislação específica; VII - os saldos de exercícios anteriores; VIII - as receitas decorrentes das aplicações de seus recursos orçamentários e extra- orçamentários, observada a legislação aplicável; IX - outras receitas. Art. 10 Cabe ao Secretário Municipal de Assistência Social ou o Prefeito Municipal gerir o Fundo Municipal do Idoso, sob a orientação e fiscalização do Conselho Municipal do Idoso.

Art. 11 Nenhuma despesa com recursos do fundo poderá ser feita sem

Art. 12. A Secretaria Municipal da Fazenda, Gestão, Planejamento e

Desenvolvimento Econômico manterá os controles contábeis e financeiros

prévia aprovação do Conselho Municipal do Idoso.

de movimentação dos recursos do fundo, obedecido ao previsto na Lei Federal nº 4.320/64, e fará a tomada de contas dos recursos aplicados.

- § 1º Os recursos do fundo serão depositados em conta especial em estabelecimento oficial de crédito, conforme dispuser o regulamento;
- § 2º Obedecida a programação financeira previamente aprovada, o excesso de caixa existente será aplicado, através de banco oficial.

Art. 13 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, um crédito adicional no valor aprovado pelo Conselho Municipal do Idoso, destinado a atender os objetivos do Fundo.

Parágrafo único. Servirão de recursos, os provenientes do superávit financeiro.

#### **CAPÍTULO VI**

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 O Poder Executivo, regulamentará, no que couber, esta Lei.

Art. 15 As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas no presente exercício, pelas dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Canas, 13 de maio de 2024.

## SILVANA KOMEIH DA SILVA ZANIN

**Prefeita Municipal** 

REGISTRADA E PUBLICADA NO PAÇO MUNICIPAL EM TREZE DE MAIO DE DOIS MIL E VINTE E QUATRO.